

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2001, DE 25/06/2001**

"Institui cobrança para permissão pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas municipais."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Coxim a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso das áreas públicas, assim entendida o solo, o subsolo, o espaço aéreo, obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

**§ 1º** - Os serviços de infra-estrutura de que trata o "caput" deste artigo são:

- I - Distribuição de energia elétrica;
- II - Telefonia convencional fixa;
- III - Telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;
- IV - Saneamento, especialmente, água e esgoto;
- V - Dutovias, em especial os que se destinam a distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos.

**§ 2º** - Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura incluem: dutos/condutos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra óptica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

**Art. 2º** - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como: espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais do domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura - SEMDESI, conforme a legislação pertinente a matéria e as determinações e condições a serem definidas em regulamento.

**Art. 3º** - Após a aprovação dos projetos pela SEMDESI, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem

o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º - Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º - O valor mensal da remuneração da Permissão de Uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

I - Dutos/condutos com até 10 cm de diâmetro - R\$ 1,00 (um real) por metro linear;

II - Dutos/condutos com diâmetro superior a 10 cm serão cobrados por metro linear de dutos/condutos implantados, mas na proporção de área de seção transversal do duto/condutos aplicando-se a seguinte fórmula:

$V = D^2/100) \times E \times 1,00$ , onde: V = valor mensal; D = diâmetro do duto/conduto em centímetros, E = extensão da linha de dutos/condutos em metros.

III - Armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas e outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento.

IV - Postes, telefones públicos e afins, R\$ 2,00 (dois reais) por unidade.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo, poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei Complementar sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

i - pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida.

II - juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida.

**Art. 7º** - As entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as condições desta Lei Complementar e firmarem o Termo de Permissão de uso, sendo a remuneração, calculada na forma do artigo 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

**§ 1º** - As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, encaminhar a SEMDESI o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

**§ 2º** - Findo os prazos previstos neste artigo sem o cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 6º.

**Art. 8º** - Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei Complementar importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e consequentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas em Lei.

**§ 1º** - Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas municipais em desconformidade com as normas contidas nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

**Art. 9º** - Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta Lei Complementar, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificado em razão do desempenho de suas atividades.

**Parágrafo Único** - Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 10** - Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11 - A remuneração e as penalidades previstas nesta Lei Complementar, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos não decorrentes desta Lei Complementar, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essa entidade para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal., \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
COXIM/MS